



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
 RECORRENTE(S) : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE
 ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)
 RECORRIDO(S) : LAURINDO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO(S) : MÁRIO ALBERTO CAMPOS
 ORIGEM : VT DE PORANGATU
 JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O Direito do Trabalho, em sua matriz constitucional, requer a comprovação de dolo ou culpa do empregador, para o caso de responsabilização por danos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença a ele equiparada)- CF, art. 7º, XXVIII. Não comprovada a culpa da reclamada para o acidente sofrido pelo autor, improcede o pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 25 de março de 2014.(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO, em exercício na Vara do Trabalho de Porangatu/GO, por meio da sentença de fls. 1250/1255, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista aforada por LAURINDO PAULINO DA SILVA em face de EMBRACE – EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário, segundo as razões de fls. 1257/1264.

O reclamante apresentou contrarrazões, fls. 1270/1277.

Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, fls. 05/06 dos autos físicos.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, a parte está com a representação processual regular e realizou o preparo. Logo, dele conheço.

MÉRITO.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CULPA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

Na inicial, fls. 90/104, o reclamante pleiteou indenizações por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho.

Narrou o acidente dizendo que este ocorreu porque *ao escorar o cinto de segurança, para iniciar o aperto dos parafusos, este, por defeito, não prendeu na torre, o que fez com que o Autor despencasse de uma altura de 14 a 16 metros, aproximadamente, fraturando o fêmur, causando-lhe sequelas irreparáveis* – fls. 95.

A reclamada, quanto à matéria fática, se defendeu sob a alegação de que o sinistro ocorreu por culpa do autor, reconhecida na CAT, negando que tenha havido a alegada falha do cinto de segurança – fls. 110/163.

A MM. Juíza *a quo*, a seu turno, reconhecendo a existência de culpa *in vigilando* da reclamada para a ocorrência do infortúnio que vitimou o autor, que lhe acarretou danos permanentes, conforme reconhecido pela perícia médica, deferiu-lhe indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

A reclamada não se conforma com esta decisão e requer sua reforma. Aduz que a prova testemunhal é frágil para demonstrar a falha do equipamento utilizado pelo reclamante, o que deveria ter sido objeto de perícia técnica.

Noutro giro, aduz que o autor está capacitado para realizar suas funções, não havendo justificativa para a elevada condenação a título de danos morais, tampouco a título de danos estéticos, aliás, sequer pleiteado.

Quanto ao dano material, pondera que o laudo pericial reconheceu que a capacidade laboral do autor foi diminuída somente em 15%, razão pela qual requer que seja reduzida a condenação de 50% para o percentual afirmado pelo perito, bem como seja considerada a idade de 63 anos como limite para o pensionamento.

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidentes, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Salvo as hipóteses previstas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou ainda previsão legal específica de responsabilidade objetiva, para configurar-se o dever de indenizar impõe-se como necessária a demonstração da presença simultânea dos seguintes pressupostos: a) dano (acidente ou doença) ; b) nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho; e c) culpa do empregador – CC, art. 186.

No caso, a ré não nega a ocorrência do acidente de trabalho. Contudo, não admite que tenha dado causa ao sinistro.

Assim, de plano, tenho por incontroversos o acidente e o nexo de causalidade entre os danos por ele causados com o trabalho exercido

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

pelo autor, atestados minuciosamente no laudo pericial. A questão remanescente restringe-se à existência do elemento subjetivo - culpa ou dolo - da reclamada.

A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar esse elemento cabe ao reclamante.

Nesse ponto, observo, que a questão nodal se assenta na confirmação de que o acidente tenha ocorrido por falha no equipamento – cinto de segurança – utilizado pelo autor no momento do acidente que o vitimou, e que esta falha decorra da falta de manutenção.

Por primeiro, anoto a existência de CAT, em que o acidente assim foi descrito:

Ao subir na torre, escorregou na estrutura, chocando a perna direita na mesma, caindo no solo.

Em depoimento pessoal, o autor disse não se lembrar se teria sido ele a pessoa que passou as informações para quem preencheu o documento.

Declarou em acréscimo que “ficou sabendo por informação de outro colega que a fivela do cinto havia se soltado, mas não viu; que, pelo que se lembra, colocou o cinto corretamente”.

De importante, acrescentou ainda o seguinte:

...que, quando foi contratado, recebeu todas as orientações de segurança...

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

O autor nada disse quanto às condições de uso dos equipamentos de segurança, se estavam em más condições ou com algum defeito aparente.

Isso foi afirmado apenas pelas testemunhas indicadas pelo autor.

Eis o que estas disseram de relevante acerca do acidente e dos equipamentos de proteção individual:

... que o reclamante trabalhou poucos dias para a empresa e soufreu acidente quando subiu na estrutura para trabalhar e após fixar o cinto na cintura quebrou o talabar (corda que é fixada no fecho metálico) e caiu, ... ; que o reclamante estava usando EPI's no momento do acidente;... (testemunha Joaci Gomes de Oliveira, fls. 542).

... que o reclamante estava subindo com o cinto de segurança, que era de péssima qualidade; que tinha até nó nas cordas; que quando ele estava subindo, quando o reclamante passou o cinto, o cinto arrebentou e o reclamante caiu ...; que a empresa não fornecia nada de equipamentos, nem botina e tinham que trabalhar com o 'próprio sapato';...que no dia o reclamante estava de capacete; que foi a corda atracada com a fivela que arrebentou, pois não aguentou o peso do reclamante; que não havia fiscalização da utilização de equipamentos; que quem fazia a fiscalização era o pessoal de Furnas, mais era raro eles aparecerem na área; que não fizeram treinamento sobre a utilização de equipamentos, que só orientava quem tinham que utilizar os EPI's da hora de subir; que havia muito

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

cinto velho lá e os melhores eram os que estavam pegando... (testemunha Adejair Franca da Silva, fls. 570).

Noutro giro, transcrevo as declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela reclamada quanto ao acidente e quanto à fiscalização do uso dos equipamentos e vistoria para averiguação de sua regularidade:

...; que o Reclamante estava montando uma torre, sendo que caiu da altura de 10 a 15m, pois não travou o cinto de segurança corretamente, já que não teria colocado a trava que prende o operário na torre e, portanto, escorregou da torre e caiu, já que não estava "travado" nela; que, quando contratado, o Reclamante foi orientado sobre a utilização do cinto e outros equipamentos de segurança, pelo Técnico de Segurança da Empresa, sendo que Furnas faz a vistoria, através de um empregado próprio; que estes fazem também a vistoria nos equipamentos;...; que se, por acaso o equipamento não estiver em condições de uso, o empregado não trabalha; sendo que a empresa é notificada para fazer a troca; ...; que as vistorias nos equipamentos são semanais; que a trava (cinto) caiu junto com o reclamante, pois não estava travada na torre; (testemunha Carlos Pereira de Oliveira, fls. 512).

...; que, para a atividade, o Reclamante usava os seguintes equipamentos obrigatórios, cinto de segurança, botina e capacete; que, quando contratado, o Reclamante, assim como os demais empregados são orientado sobre a utilização do cinto e outros equipamentos de segurança, pelo Técnico de Segurança da Empresa, bem como de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

Furnas, através de um empregado próprio; que o pessoal de FURNAS faz também a vistoria nos equipamentos;

Anoto que, embora as testemunhas do autor afirmem que a falha ocorreu porque o equipamento teria arrebentado em decorrência do seu mau estado de conservação, pois o cinto estaria com a corda gasta, a reclamada fez prova contrária, da qual se evidencia que o acidente teria ocorrido, não por falha técnica, mas por falha humana; destacando também da prova testemunhal que a reclamada orientou o autor quanto ao correto uso do equipamento de proteção, que havia fiscalização diária e vistoria semanal dos equipamentos. Destaco da prova oral a declaração, inclusive, que em caso de defeito o empregado era impedido de trabalhar e o equipamento trocado.

Não fosse bastante, há confissão de que o próprio autor confirma que recebeu instrução para o uso correto do equipamento e a prova produzida por ele se afasta inclusive de suas alegações iniciais, que foram no sentido de que o cinto não prendeu na torre.

Disseram as testemunhas apresentadas pelo autor que foi a corda que arrebentou. Mas tal afirmação foi contraditada pela primeira testemunha indicada pela reclamada, que seguramente informou que todo o equipamento caiu junto com o reclamante, trava e cinto, que não foi travado corretamente pelo autor e que este, ademais, teria recebido treinamento para o uso do equipamento.

De mais a mais, é imperioso registrar que o MM. Julgador *a quo* baseou seu convencimento no fato de que uma das testemunhas indicadas pela reclamada, Joaci Gomes de Oliveira, teria corroborado as alegações iniciais do reclamante no sentido de que o cinto de segurança arrebentou.

Todavia, vejo que foi induzido a erro pelo juízo deprecado, que fez constar da ata de audiência que a testemunha inquirida havia sido

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

arrolada pela reclamada, quando, na verdade, tal testemunha havia sido indicada pelo autor. É o que ressalta claro dos autos.

Desta forma, na existência de contraprova firme produzida pela reclamada, no sentido diametralmente oposto ao que foi afirmado pelas testemunhas do autor, entendo que o elemento culpa não está devidamente demonstrado.

Nesse passo, inexistente a prova robusta da culpa, afigura-se necessário reformar a r. Sentença para afastar da condenação a obrigação de indenizar imposta. Resta prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso.

Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, vez que o autor foi sucumbente na pretensão que ensejou a realização da perícia judicial, sendo dele a responsabilidade ao pagamento dos honorários.

Todavia, o autor é beneficiário da justiça gratuita, situação que atrai as disposições contidas no art. 790-B da CLT e Provimento Geral Consolidado deste Tribunal-PGC, devendo o Tribunal custear o pagamento dos honorários.

Com base na referida regulamentação e considerando ainda a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional, reduz-se o valor dos honorários periciais para R\$1.000,00, sendo este o limite suportado pela União, nos termos do artigo 291 do PGC-TRT18.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do crédito.

Consequentemente, há que se exonerar a recorrente do pagamento de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela ré e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Desembargador Relator